



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05342/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antonio
Exercício: 2016
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Josevaldo da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 0009/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, SR. JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05342/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05342/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho de Santo Antonio, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Josevaldo da Silva Costa.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 1.955 habitantes, sendo 1.346 habitantes urbanos e 609 habitantes rurais, correspondendo a 68,85% e 31,15% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 240/2015, de 28 de dezembro de 2015, estimando a receita em R\$ 21.664.336,19, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.165.035,33, equivalentes a 70% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 11.494.487,15, sendo 46,94% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 11.199.164,67, composta por, 91,84% de Despesas Correntes, 8,16% de Despesas de Capital, sendo 48,31% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 323.855,77, equivalente a 2,82% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 434.317,07, está constituído da conta Bancos (99,32%) e Caixa (0,68%);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 350.827,77, correspondendo a 3,13% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,87%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 29,65% e 15,25%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.052.304,10, correspondente a 45,18 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.435.564,09 correspondentes a 48,60 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.623.612,32, correspondendo a 32,40% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 53,54% e 46,46% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05342/17

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas:

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício

O defendente discorda do déficit apontado, alegando que, de acordo com o Balanço Patrimonial, existe um superávit financeiro da ordem de R\$ 34.427,74. Alega ainda a existência de decisões desta Corte nas quais a falha é relevada.

O Órgão Técnico mantém seu posicionamento anterior, de déficit financeiro equivalente a R\$ 167.282,68, acrescentando que o orçamento não foi executado de forma responsável, como preceitua a LRF, e que o gestor não demonstrou nenhum ato de execução orçamentária que pudesse prevenir esse déficit.

2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

O valor apontado pela Unidade Técnica em seu Relatório Inicial corresponde a R\$ 99.374,23.

Inicialmente, a defesa apresenta um valor de disponibilidades de R\$ 434.317,07, de restos a pagar processados correspondentes a R\$ 404.862,53 e Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 83.569,89. Alega o gestor que, em virtude das mudanças ocorridas, recentemente, na Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os restos a pagar somente serão considerados como obrigação no momento em que houver a confirmação de liquidação do respectivo empenho, ou seja, apenas após a liquidação é que esses restos serão considerados como restos a pagar não processados liquidados a pagar; e serão valores contabilizados no Passivo. Acrescenta que, caso não haja recursos suficientes para sua cobertura, os mesmos devem ser cancelados e reempenhados no exercício seguinte como Despesas de exercícios Anteriores. No entendimento da defesa, a falha inexistente.

A Auditoria registra que dos restos a pagar não processados, apontados pela defesa no valor de R\$ 83.569,89, o valor de R\$ 9.804,82 se refere aos restos a pagar não processados, que poderiam ser cancelados. A diferença de R\$ 73.765,07 refere-se a despesas com INSS patronal cujo fato gerador já ocorreu e não pode ser classificada como restos a pagar não Processados. O Órgão de Instrução retifica o valor da insuficiência financeira para R\$ 89.569,41.

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

A defesa registra que, no exercício, foi paga a quantia de R\$ 710.420,89, a título de obrigações patronais, correspondente a 66,95% do valor devido à Previdência, tendo requerido parcelamento de valores devidos ao INSS.

A Unidade Técnica argumenta que a própria defesa admite que deixou de recolher ao INSS o valor de R\$ 350.562,92. O Órgão de Instrução entende que o parcelamento não elide a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05342/17

inconsistência, pois as obrigações do exercício devem ser nele recolhidas para não elevar ainda mais a dívida fundada do município.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josevaldo da Silva Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador;
- f) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas nestes autos.
- g) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais, especificamente no tocante à observância de contratações através de concurso público.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit financeiro de R\$ 167.282,68, apontado pela Auditoria, corresponde a 1,46% da Receita Orçamentária. Por sua vez, a insuficiência financeira registrada, R\$ 89.569,41, equivale a 0,80% da Receita Orçamentária do exercício. No entendimento do Relator, os valores não têm o condão de macular as contas da gestão.

Quanto às contribuições previdenciárias, verificou-se que o município pagou 66,96% das contribuições devidas no exercício. Ressalta-se, no entanto, que o não pagamento ou o parcelamento das obrigações patronais oneram os cofres públicos com o pagamento de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05342/17

- b)** julgue regulares **com ressalva** as contas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2016

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL